



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135073-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS MALX, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1135073-78.2024.8.26.0100

Apelante: Carlos Malx

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7791

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional movida em face da instituição financeira, visando à revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de empréstimo nº 1211896200, à declaração de sua abusividade e à consequente restituição de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva, por exceder a média de mercado apurada pelo Banco Central; e (ii) analisar a legalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, na forma da Súmula 297 do STJ, mas a revisão de cláusulas contratuais exige a demonstração concreta de abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, em linha com o Tema 27 do STJ.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pelas Súmulas 539 e 541 do STJ. No caso, o contrato previa taxa mensal de 12,57% e anual de 322,32%, o que demonstra a pactuação da capitalização mensal.

A taxa de juros pactuada, embora elevada, é inferior ao dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratada 6,91% ao mês, segundo dados do Banco Central à época, o que afasta, no caso concreto, uma presunção de inequívoca abusividade.

A jurisprudência desta E. Turma reconhece como abusivas apenas as taxas que ultrapassam em excesso a média de mercado, geralmente acima do dobro, não

sendo esse o caso dos autos.

O autor não comprovou a existência de cláusulas leoninas, prática abusiva ou ausência de informação adequada, tampouco apresentou elementos que justificassem a excepcional intervenção judicial na autonomia da vontade contratual.

O simples fato de os juros serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não autoriza a revisão contratual, conforme reiterado entendimento do E. STJ, como se vê em AgRg no AREsp 602.850/MS.

Inexistente a abusividade alegada, não há falar em repetição de indébito ou inversão dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor CARLOS MALX apelou da r. sentença de fls. 190/198, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO AGIBANK S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em tempo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Para interposição de eventual recurso, o valor deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, valor a ser restituído, observando-se o disposto na Lei 11.608/03. P.R.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 201/208), o autor afirma a possibilidade de revisão da taxa de juros, uma vez que a desvantagem presente no contrato é exagerada, sustentando que a taxa de juros praticada é superior a uma vez e meia à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. Sustenta que é indevida a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 215/224, afirmando que o recurso não deve ser conhecido, por ser deserto e genérico. Sustenta a força obrigatória dos contratos, que todos os termos e encargos contratuais foram previa e devidamente informados ao autor, devendo a sentença ser mantida. Sustenta que não há que falar em restituição em dobro do indébito.

É o relatório.

O recurso não pode ser considerado deserto, haja vista que, embora não tenha havido intimação do apelante para o recolhimento do preparo, este foi devidamente realizado às fls. 213/214 e 347/348. Tampouco se trata de recurso genérico, pois o apelante apresentou fundamentos específicos e concretos para a modificação da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Ademais, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Diante disso, deve ser conhecido.

Em síntese, trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo nº 1211896200, em que o autor alega a abusividade dos juros pactuados e a sua indevida capitalização, requerendo o recálculo do contrato e a restituição em dobro do indébito.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado também diante da legislação bancária e a comum.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ:
“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

No caso em análise, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a súmula 539 do C. STJ, não há vedação a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano, desde que expressamente pactuada.

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 12,57% ao mês e de 322,32% ao ano.

Remanesce, contudo, a alegação do autor de que a taxa de juros é abusiva por ser muito superior à taxa média do mercado.

Para avaliar se os juros aplicados no contrato são abusivos ou excessivamente discrepantes em relação ao mercado, utiliza-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme informada pelo Banco Central do Brasil. Tal comparação leva em conta a cobrança de juros remuneratórios praticados pelas financeiras em determinada época, quando todas elas estão submetidas às mesmas condições de mercado, de sorte a trazer um elemento que observa os limites de razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o abuso econômico a ponto de justificar a revisão contratual.

No caso em análise, o contrato nº 1211896200 foi celebrado em 09/11/2018, prevendo taxa mensal de juros de 12,57%. O autor alega que, à época, a taxa média divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza era de 6,91% ao mês. Verifica-se, contudo, que a taxa pactuada não ultrapassa o dobro da média de mercado, um percentual que inequivocamente caracteriza abusividade.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada é superior ao dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS) da taxa do mercado, cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que não tem reputada abusiva a taxa de juros quando inferior a duas vezes a taxa média do mercado. Neste sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. **Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações**, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação

aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

O mesmo parâmetro foi utilizado na Apelação Cível 1060548-89.2023.8.26.0576; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024; e Apelação Cível 1000834-64.2024.8.26.0286; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Apesar disso, ressalte-se o entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por

si só, abusividade.

Desta forma, não há que falar em abusividade da taxa de juros aplicada, devendo ser negado provimento ao recurso autoral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autoral.

Nestes termos, mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator